



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326423-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MAYARA BEATRIZ DE CARVALHO PINTO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 57125

AGRV.Nº : 2326423-50.2024.8.26.0000

COMARCA : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

AGTE. : MAYARA BEATRIZ DE CARVALHO PINTO

AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEA

I

JUIZ : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE, BEM COMO DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE POSSA SER ESTA APENAS MOMENTÂNEA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A REQUERENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL, COM A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE CONTE COM ASSINATURA DA AUTORA – INCORREÇÃO – PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE - DOCUMENTO ASSINADO POR ENTIDADE CERTIFICADORA NÃO VINCULADA AO SISTEMA DE “INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS” (ICP-BRASIL) – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO DOCUMENTO, DESDE QUE “ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDAS OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO”, O QUE SE TEM EM CONFORMIDADE COM PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 10, §2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – INCORREÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA –

RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MAYARA BEATRIZ DE CARVALHO PINTO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 35/37, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória, c. c. Compensação por Morais, esta que promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEA I**, pela qual foram indeferidos a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pretendidos. Diga-se que pela mesma R. Decisão foi determinada a emenda da peça inaugural, o que se deu para que promovesse a requerente a apresentação de instrumento de Procuração por ela devidamente assinado.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam arcar com os custos do processo, ao menos sem que registre prejuízo do sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão. Salienta ainda que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada.

Por fim, dá conta de que a determinação de emenda da inicial, notadamente nos moldes em que direcionada a juntada de novo instrumento de mandato, igualmente se mostrou indevida, haja vista que consta dos autos Procuração por ela passada, esta que vem devidamente assinada por meio digital, não se registrando assim qualquer nulidade que justifique a medida adotada, principalmente ao se ter em conta que as

partes são legítimas, a outorgante capaz, o objeto em discussão lícito, possível, e determinado, não implicando na concessão de poderes que atinjam direitos indisponíveis, motivo pelo qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença agora guerreada, de sorte a que venha a ter por anulado o posicionamento adotado em 1º Grau, com o natural prosseguimento do feito.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, bem como apresentação de contrarrazões pela recorrida, porque sequer citada no feito, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante está a merecer parcial acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram totalmente adequados no enfrentamento do conjunto como foi encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, mesmo que apenas excepcionalmente, e de forma apenas momentânea, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se mostrou caracterizada no feito em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto se tem por expressamente definido pela legislação

processual que se tem hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção **relativa** de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC em vigor).

No entanto, ainda que se tenha como efetivo, firme, e forte o entendimento assim adotado, é fato que os documentos juntados aos autos pela recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, uma vez que, conforme bem observou o Juízo, não juntou o recorrente documentos suficientes pelos quais se pudesse aferir, de fato, qual sua condição financeira atual, sendo certo ainda que, concedida oportunidade para que comprovasse a recorrente a situação financeiramente delicada como por ela hoje vivenciada, permaneceu a recorrente absolutamente inerte (fls. 80), adotando assim conduta que se coloca como verdadeiramente incompatível com a concessão do benefício como pleiteado enquanto inconformada, fato que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que proferida.

Superados tais aspectos, e examinando agora questão relacionada a determinação da emenda da peça inaugural, para tanto considerando a realidade dos autos, é de se ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que se mostra necessário promover a juntada de novo instrumento de mandato, o que, segundo determinou, deverá ocorrer através de Procuração que conte com assinatura devidamente lançada pela demandante, haja vista que a inconformada juntou nos autos Procuração devidamente assinada, ainda que por meio eletrônico, assinatura esta que foi lançada mediante utilização do sistema gerenciado pela plataforma “**ZapSign**”, esta que, ainda ao que

tudo indique, mesmo que não se mostre vinculada ao “Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras” (ICP -Brasil), pode e deve ser reconhecida válida.

Tenha-se em conta que, em conformidade com o que prevê o Art. 10, §2º, da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, possível se mostra o reconhecimento da autenticidade das assinaturas firmadas por entidades certificadoras desvinculadas ao “Sistema ICP-BRASIL”, desde que “admitidos pelas partes como válidas ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo, de rigor reconhecer que a assinatura constante da Procuração juntada se mostra plenamente adequada a realidade que dá conta da concessão de poderes ao Advogado constituído, o que permite concluir pela regularidade da representação processual questionada, ainda que em sede de cognição sumária, razão pela qual se mostra de rigor a reforma da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementas dos seguintes Arestos, todos emanados desta E. Corte, e que agora reproduzo em suporte ao quanto decidido:

“BUSCA E APREENSÃO - Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual do autor, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida pela empresa 'Certifica', que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal - Decisão que comporta reforma - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil - Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 -

Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Entendimento jurisprudencial nesse sentido - Decisão reformada para afastar a necessidade de juntada de nova procuração, com regular prosseguimento do processo - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2266668-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Agravado de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que decretou a revelia das requeridas, em razão de não regularização da representação processual. Recurso das rés. Concedido o efeito suspensivo para sustar o andamento da decisão agravada. Assinaturas eletrônicas via DocuSign. Medida Provisória 2200-2/01 que permite reconhecimento de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Precedentes desta Corte neste sentido. Não vislumbrada má-fé ou manifestação da parte autora contrária às assinaturas digitais nas procurações. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2204888-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE. Admitem-se documentos eletrônicos produzidos e conservados com observância da legislação específica, conforme dispõe o art. 441 do CPC. E a Medida Provisória 2.200-2/2001 considera verdadeiros, em relação aos signatários, os documentos que se tenham utilizado do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Sistema jurídico, entretanto, que não obsta a utilização de outros meios

tendentes a comprovar a autoria e a integridade de documento eletrônico, dêz que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem oposto o registro. Hipótese em que a autora, em réplica, nada disse sobre a representação processual da ré, a admitir tacitamente como válido o documento. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2201674 -29.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DA RÉ – DESNECESSIDADE – DECISÃO QUE CONSIDEROU QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA FOI EMITIDA POR CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA À ICP-BRASIL – MP 2.200-2/2001 QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, INCLUSIVE OS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto no art. 441 do CPC, “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”, sendo que a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, dispôs que “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP -Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (art. 10, § 2º). Portanto, de rigor a reforma da decisão.” (Agravado de Instrumento 2293270-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

Diga-se ainda, e no mais, que se coloca como certo que eventual irregularidade, esta que, repita-se, não resultou evidenciada até o presente momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas e legalmente previstas, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte, repita-se, em textos legais.

Diante de tal realidade, devem merecer parcial acolhida os reclamos como apresentados pela autora agravante, o que implica na parcial reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá tão somente para afastar a determinação de emenda da peça primeira, porque reconhecida a validade da Procuração que foi outorgada pela recorrente ao seu Procurador, com a manutenção, no mais, dos demais pontos definidos em 1º Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator